



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 4ª VARA
DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1033406-93.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Concurso Público / Edital**
 Requerente: -----
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ
 46.379.400/0001-50, Rua Pamplona, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo
 - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nandra Martins Da Silva Machado**

Vistos,

1 - Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro. A parte autora auferia mais de três salários mínimos mensais, contratou advogado particular, e não invocou qualquer situação excepcional que a impeça de arcar com eventuais custas somente em fase processual, logo, não demonstrou a situação de hipossuficiência econômica a que a CF condiciona a concessão da benesse almejada. Anote-se.

2 - Trata-se de demanda ajuizada por -----
 ----- em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta a parte autora exercer o cargo de Policial Penal perante o requerido, que entende ser cargo de natureza técnica, tendo logrado êxito em ser aprovado para o cargo de Professor de Ensino Fundamental no Município de Três Lagoas – MS, sendo possível a cumulação de cargos. Alega, contudo, que o requerido não está permitindo a pretendida acumulação.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja deferida a acumulação pretendida.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que (i) a parte autora exerce o cargo de Agente de Segurança Penitenciária (fls. 110); (ii) há certidão determinando a suspensão do pagamento do cargo em questão (fls. 234).

Assim, entendo que estão presentes os requisitos descritos no art.

300 do CPC e, portanto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA** para determinar que o ESTADO DE SÃO PAULO informe o motivo da inviabilidade da acumulação dos cargos pretendidos pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Essa decisão vale como ofício e pode ser protocolada pela parte para agilizar o cumprimento e sua autenticidade pode ser aferida no site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação.

Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC – Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de **30 (trinta) dias** (art. 7º, Lei 12.153/09). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertênc ia: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.